

Processo Licitatório nº 78/2023

Processo SEI nº: 19.16.3911.0149529/2022-59

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversificados (mobiliários de aço, cofres, claviculários, equipamentos de áudio e vídeo, itens de ergonomia, máquina perfuradora de papel, dentre outros bens), destinados a suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Nº da Solicitação: nº 0001(8)

Impugnante: Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda CNPJ: 86.729.324/0002-61

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., CNPJ 86.729.324/0002-61, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a Impugnante se investe contra regras editalícias que estariam supostamente limitando a ampla competitividade do certame quando discorda do prazo estipulado para apresentação de amostras.

Ainda, entende que a exigência mínima de especificações e características que visem o desempenho e qualidade dos itens que integram o lote 2 deve se ancorar nas normas ABNT.

É o breve relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fim de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela Impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A requerente solicita a inclusão no Instrumento Convocatório da Certificação ABNT para itens do lote 2, conforme segue:

LOTE 02		
ITENS	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO

01	CADEIRA PARA ESCRITÓRIO	ABNT NBR 13962:2018
02	LONGARINA 02 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
03	LONGARINA 03 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012

A Impugnante alega que o caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 “obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I)”.

Alega, ainda, que a certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto”, e que a ausência dessa exigência no edital poderia implicar em uma compra “desastrosa” para administração. E, mesmo que a exigência de certificado restrinja a competitividade do certame, o TCU admite a sua inclusão sob o escopo de economia e eficácia da licitação.

Lado outro, a Impugnante investe contra o prazo indicado para a apresentação de amostras, 3 (três) dias úteis, sob o argumento de que tal previsão limita a “participação de empresas com localidades distantes do estado de Minas Gerais, se tornando inviável o atendimento de entrega em curto prazo”. Solicita a alteração do prazo para 15 (quinze) dias úteis ou que seja possível a demonstração das amostras por meio de vídeo e fotos.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Divisão de Materiais, que após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

Em relação à impugnação nº 0001 - SEI nº 5911034 interposta pela empresa MILANFLEX, informamos, que o prazo de 03 (três) dias uteis será mantido, tendo em vista o tratamento isonômico entre as empresas participantes, não trazendo qualquer vantagem àquelas estabelecidas no Estado de Minas Gerais. Além do mais, no referido prazo não será considerado eventual período necessário para transporte/remessa do item.

*Já em relação à exigência dos Certificados de Conformidade da ABNT NBR, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta **ao poder discricionário** do Administrador; podendo ser admitida, contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.*

Deste modo, a exigência da apresentação da certificação ABNT - NBR para determinados itens do edital é fruto de análise técnica da SEA (Setor de Engenharia) e tem seu fundamento no exercício da faculdade do gestor público em optar, considerando a real necessidade, de exigência ou não do certificado.

Assim, no caso em questão e, conforme o item 8 do Anexo VIII - Termo de Referência, não haverá necessidade de atestados ou certificados.

De início, não obstante os argumentos levantados pela impugnante, há que se ter em mente que o art. 14 da Lei 8.666/93 não deve ser utilizado no intento de forçar a inclusão de exigências restritivas à competição dos certames, muito pelo contrário, apenas visa que os objetos estejam devidamente caracterizados, para que não ocorra nenhum tipo de ambiguidade ou falha no entendimento dos interessados. A própria Lei Federal, em seu § 5º do Art. 30, ao tratar da qualificação técnica, veda a utilização de comprovações não previstas em lei:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência de certificações que visem atender as normas técnicas, desde que conste junto aos autos, a devida justificativa técnica para tanto, conforme se pode depreender dos próprios acórdãos mencionados pela requerente, conforme segue:

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário)

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário

Assim, posto que, conforme decisão do próprio Tribunal de Contas da União, a exigência de certificados é facultativa à administração, quando esta entender serem as mesmas necessárias, e que o setor demandante do MPMG entendeu que as especificações ora definidas são suficientes à realização de aquisição com qualidade para este órgão, não há que se falar em qualquer tipo de afronta aos dispositivos legais que regram as aquisições públicas, não havendo, portanto, ilegalidade alguma em relação a não exigência de certificação ABNT.

Ademais, observa-se que há previsão de apresentação de amostras para os itens que integram o lote 2, de modo a assegurar que o produto a ser adquirido encontra-se em conformidade com as especificações constantes do instrumento convocatório.

Por fim, insta pontuar que, embora a ABNT seja uma entidade privada que goza de credibilidade junto ao mercado consumidor, por não haver uma exigência legal, a sua certificação é voluntária. Assim, imperioso mencionar o caráter restritivo que a exigência da certificação ABNT poderia acarretar na licitação, talvez alijando da competição empresas de pequeno poder aquisitivo, visto que a obtenção da certificação tem custo.

No tocante ao segundo tópico questionado pela Impugnante, o setor solicitante argumentou que o prazo de 3 (três) úteis estipulado no edital para apresentação das amostras se mostra suficiente e que não merece prosperar o argumento daquela no sentido de que o aludido prazo limita a participação de empresas estabelecidas em localidades distantes do estado de Minas Gerais, uma vez que naquele prazo não se inclui eventual período necessário para transporte/remessa dos itens, observando-se o princípio da isonomia, conforme expressamente previsto no subitem 6.4 do Edital:

6.4 Prazo: No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da solicitação do(a) pregoeiro(a). No referido prazo não será considerado eventual período necessário para transporte/remessa do item.

Destarte, entendemos, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar. E, também, não vislumbramos afronta ao princípio da eficiência e da isonomia ou lesão à competitividade do certame, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

III – CONCLUSÃO

Considerando que as reivindicações da Impugnante não foram atendidas, entendemos que o edital não deve ser alterado.

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da

finalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

Lizziane de Souza Trindade

Pregoeira do MPMG



Documento assinado eletronicamente por **LIZZIANE DE SOUZA TRINDADE, FG-2**, em 05/09/2023, às 22:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5935916** e o código CRC **EE7105CD**.

Processo SEI: 19.16.3911.0149529/2022-59 / Documento SEI:
5935916

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br